



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16707.000700/2007-61  
**Recurso n°** 928.162 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-01.377 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA  
**Recorrente** P & A EMPREENDIMENTO LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF**

O reconhecimento da situação impeditiva pretérita que enseja a exclusão do SIMPLES não gera efeitos no que toca apenas à possibilidade de caracterização de indébitos, em decorrência da mudança no regime de tributação, mas também tem implicações relativas ao devido cumprimento das obrigações acessórias correspondentes ao regime de tributação que passou a ser adotado pela Contribuinte em relação àquele período pretérito. Se ela cumpriu em atraso com as obrigações acessórias relativas ao regime de tributação que passou a adotar, cabível a exigência de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que considerou procedente o lançamento para aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, relativamente ao 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2002, no valor total de R\$15.043,06.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 01 a 04, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 11-34.285 (fls. 18 a 21), a Contribuinte contestou a aplicação da multa nos seguintes termos:

*- Narra a contribuinte que iniciou suas atividades no dia 26/04/2002 e optou pela tributação pelo Simples Federal. Porém, com apuração das receitas brutas mensais, deste ano, verificou que a empresa extrapolou o limite proporcional para permanecer no sistema. Alega que a Receita Federal sempre teve conhecimento da situação da empresa e não providenciou a exclusão de ofício.*

*- Afirma que em 2005 protocolou o processo nº 16707.000192/2005-50, solicitando sua exclusão do Simples a partir de 2002, o que foi concedido em dezembro de 2005.*

*- Continua alegando que foi surpreendida com a emissão do auto de infração com a multa por atraso na entrega da DCTF, pois como poderia apresentar uma declaração que na época não estava obrigada. Afirma, ainda, que tão logo foi excluída de ofício, retroativa a 2002, providenciou a entrega das DCTF.*

*Requer ao final o cancelamento do auto de infração do presente processo.*

Como mencionado, a DRJ Recife/PE manteve o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Exercício: 2003*

#### **MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF**

*Confirmada a apresentação das DCTF intempestivamente, procedente é o auto de infração lavrado para a cobrança das multas pelo atraso na entrega das mesmas.*

#### **EXCLUSÃO DO SIMPLES COM EFEITOS RETROATIVOS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PELA SISTEMÁTICA NORMAL**

*A exclusão do Simples com efeitos retroativos obriga a empresa a apurar seus tributos e contribuições pela sistemática normal, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos fixados para as obrigações acessórias.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 28/10/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/11/2011, desenvolvendo os argumentos descritos abaixo:

- apesar de a P&A Empreendimentos Ltda. ter iniciado suas atividades como optante do Sistema SIMPLES, já no segundo mês de operação, extrapolou o teto de faturamento correspondente ao referido sistema;

- ocorre que diferentemente do sustentado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ Recife/PE, a ora Recorrente solicitou em 26 de setembro de 2002 sua exclusão do SIMPLES, o que não veio a acontecer por parte da Receita Federal, motivo pelo qual, realmente, a P&A Empreendimentos Ltda. ingressou no ano de 2005 com o processo administrativo nº 16707.000192/2005-50, para que a Receita Federal assim procedesse, de ofício (doc. 17);

- embora a situação cadastral da empresa tenha sido regularizada por força do Despacho da DRF/Natal no Processo Administrativo de nº 16707.000192/2005-50, em 06 de dezembro de 2005 (doc. 18), o fato é que no exercício de 2002, além de ter ocorrido recolhimentos a maior pelo SIMPLES, quando a empresa já tinha direito ao recolhimento pelo Lucro Presumido, a ora Recorrente ainda foi surpreendida com Auto de Infração exigindo o pagamento de multa por não ter apresentado a Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF;

- apesar de a P&A E Empreendimentos Ltda. ter requerido sua exclusão do SIMPLES em setembro de 2002, tal exclusão somente se deu de fato em 06 de dezembro de 2005, não podendo o Fisco Federal exigir obrigações que, à época, por ainda estar a Recorrente enquadrada no SIMPLES, ela não possuía;

- importante ressaltar que em decorrência dos recolhimentos a maior pelo SIMPLES, quando a empresa já tinha direito ao recolhimento pelo Lucro Presumido, a P&A Empreendimentos Ltda. ajuizou Ação Declaratória cumulada com Condenatória de Restituição de recolhimentos realizados indevidamente em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que tramita na 1ª Vara Federal Circunscrição de Natal, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, a qual já se encontra na fase de cumprimento de sentença (docs. 19/49);

- destaca-se que em sua decisão, o MM Juízo da 1ª Vara Federal Circunscrição de Natal determinou que a Fazenda Nacional repetisse o indébito relativo ao tributo pago a maior no período de junho a dezembro de 2002, com incidência a partir de 26 de setembro de 2002, sendo esta a data da comunicação da exclusão do SIMPLES feita pela pessoa jurídica (docs. 38/45);

- como se não bastasse, no referido processo, também foi anexado o Memorando nº 131/006 - DRF/NAT/Sacat, o qual também deixa claro o pedido de exclusão desde setembro de 2002 (docs. 50/54);

- em havendo alteração de ofício realizado pela Delegacia da Receita Federal, seria a partir dessa decisão que a Recorrente passaria a ter a obrigação acessória de apresentar a DCTF, sendo exatamente o que ocorreu;

- o fato é que a decisão pode até servir para beneficiar a situação tributária do impugnante, mas nunca para agravar, ainda mais trazendo obrigação que naquele momento pretérito não havia. A omissão do órgão fiscalizador de não ter excluído no tempo correto a empresa impugnante não pode reverter contra esta, surgindo auto de infração para puni-la com obrigação acessória dantes inexistente;

- por mais que tenha ocorrido equívoco na indicação do código da solicitação feita pela P&A Empreendimentos Ltda. em 26 de setembro de 2002, a mesma, diferentemente do sustentado pelos membros da 4ª Turma da DRJ/REC, no referido mês de setembro de 2002, comunicou sua exclusão do sistema simplificado, conforme se verifica através dos documentos produzidos pela própria Receita Federal (docs. 18, 35 e 50/54);

- deste modo, a Recorrente solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado;

- caso não seja esse o entendimento, que seja revogada a Decisão Administrativa de aplicação de multa, por motivos de conveniência e oportunidade, devendo ser aplicada a penalidade, isolada e máxima, de advertência;

- em último caso, que seja reformada a Decisão Administrativa a fim de reduzir o valor da multa, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo tem por objeto lançamento para aplicação de multa por atraso na entrega das DCTF referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2002.

A empresa iniciou suas atividades durante o ano de 2002, optando pela tributação de acordo com as regras do regime simplificado - SIMPLES.

Ocorre que no próprio ano de início de suas atividades, ela ultrapassou o limite de receita bruta permitido para as empresas do SIMPLES, o que implicou na sua exclusão do regime de tributação simplificada.

As questões suscitadas pela Recorrente sobre a multa pelo atraso na entrega das DCTF estão relacionadas ao processamento de sua exclusão do SIMPLES.

Primeiramente, é importante registrar que a exclusão do SIMPLES em razão de a empresa ultrapassar o limite de receita bruta no próprio ano de início de suas atividades, produz efeitos a partir do início da atividade, conforme as disposições da Lei 9.317/1996, abaixo transcritas:

*Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:*

*I - (...)*

*II - obrigatoriamente, quando:*

*a) (...)*

*b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.*

*(...)*

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*(...)*

*III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros*

*de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 13;*

Conforme esclarece a decisão recorrida, em agosto de 2002 a empresa já havia superado o limite de receita bruta para permanecer no SIMPLES:

*Cabe lembrar que o limite proporcional originariamente estabelecido na Lei 9.317/96 era de R\$ 60.000,00, mas foi alterado posteriormente para R\$ 100.000,00. Na data de ocorrência dos fatos sob análise valia o limite de R\$ 100.000,00.*

*No presente caso, no final do mês de agosto a receita bruta da empresa já totalizava R\$ 791.819,51. Como a empresa iniciou suas atividades em junho de 2002, e só funcionou, neste ano, em sete meses, o limite proporcional para permanecer no Simples federal para este caso seria R\$ 700.000,00, superado já no mês de agosto de 2002.*

O Despacho exarado pela DRF Natal/RN em 06/12/2005, em consequência do processo nº 16707.000192/2005-50, esclarece que realmente a Contribuinte solicitou sua exclusão do SIMPLES em 26/09/2002, mas com efeitos a partir de 01/01/2003.

Até dezembro de 2002 ela continuou efetuando recolhimentos pelo regime simplificado.

O conjunto das informações trazidas aos autos revela que em um dado momento a Contribuinte percebeu que a exclusão do Simples deveria se dar desde o início de suas atividades (e não somente a partir do ano seguinte), conforme os dispositivos acima mencionados, e também que em 2002 realizou pagamento de tributo a maior pela sistemática do SIMPLES, quando comparado com a apuração pelo Lucro Presumido, regime que acabou sendo por ela adotado para o referido período.

Deste modo, ingressou com o processo administrativo nº 16707.000192/2005-50, solicitando que a exclusão do SIMPLES opera-se seus efeitos desde o início de suas atividades, no que foi atendida pela Receita Federal, conforme o Despacho acima mencionado.

É oportuno registrar que o ato de exclusão do SIMPLES é meramente um ato declaratório de uma determinada situação impeditiva.

Sendo assim, o que competia à DRF Natal/RN era verificar se a Contribuinte podia ou não estar enquadrada no SIMPLES durante o ano de 2002, e como ela não podia estar enquadrada, foi implementada a exclusão desde o início de suas atividades, no sentido do que ela mesma pretendia, pois visava pleitear a restituição de alegados indébitos, por recolhimentos feitos a maior no referido período.

Na seqüência, em 07/06/2006, a Contribuinte ingressou com ação judicial geradora do processo nº 2006.84.00.004256-4, pleiteando a restituição do valores que entendia ter recolhido a maior durante o ano de 2002.

A Receita Federal, subsidiando a Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no referido processo judicial, prestou esclarecimentos sobre os fatos relacionados à exclusão do Simples, observando ainda a falta de interesse de agir relativamente à restituição de indébito, eis que não teria havido qualquer negativa de restituição por parte daquele órgão:

*Ressalta-se, porém, que não existe, nos sistemas da Receita Federal, o registro de qualquer pedido de restituição procedente da autora. Ora, como pode a Receita Federal analisar um pedido de restituição ou muito menos restituir qualquer valor à autora se ela não fez a devida solicitação? Por esse motivo, prova-se também não estar o Fisco negando-se a restituir o suposto saldo credor alegado.*

*Mesmo se houver tal saldo, não há na legislação previsão de restituição de ofício para este caso, devendo sim o contribuinte proceder à devida solicitação, conforme previsão legal. Verifica-se, portanto, total falta de interesse de agir nesse ponto. Sendo assim, a restituição pedida pelo contribuinte, bem como os valores a ela relativos somente serão analisados quando da formalização de seu requerimento.*

Apesar da informação prestada pela Receita Federal, apontando a falta de interesse de agir da autora, a referida ação judicial foi contestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O Juiz Federal Substituto da 1ª Vara do Rio Grande do Norte, no transcorrer de sua decisão, fez a seguinte consideração:

*27. Saliente-se, ademais, pelo que se infere do teor do Memorando nº 131/2006-DRF/NAT/Sacat, documento que acompanha a peça de defesa oferecida pela Ré às fls. 200/201, que a Delegacia da Receita Federal neste Estado não se insurge contrária ao pleito de restituição do crédito tributário que a Autora alega possuir.*

E ao final julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial pela autora, condenando a Fazenda Nacional a repetir o indébito relativo ao tributo pago a maior no período de junho a dezembro de 2002, nas condições por ele fixadas.

O processo judicial subiu ao TRF da 5ª Região.

A Contribuinte pretendia o acolhimento integral de seu pedido, e a PFN passou a requerer a extinção do processo sem resolução de mérito (dada a falta de interesse de agir da autora), e, por conseqüência, a exclusão ou ao menos a redução da condenação ao pagamento da verba honorária.

Foi mantido o que havia sido decidido acerca da restituição de indébito, e os honorários advocatícios foram reduzidos de 10% para 5%.

Este é o contexto dos fatos.

Já mencionei que a reversão da opção indevida pelo SIMPLES (ou seja, a exclusão deste sistema) proporcionou efeitos desde o início das atividades da empresa, conforme implementado pela própria Receita Federal no processo nº 16707.000192/2005-50.

Este fato milita a favor da Contribuinte na questão da restituição dos alegados indêbitos.

É que, segundo suas alegações, os valores recolhidos pelo SIMPLES seriam maiores do que os devidos pela sistemática do Lucro Presumido, regime que pôde ser por ela adotado para o ano de 2002, já que restou totalmente sem efeito a sua opção anterior pelo SIMPLES.

Mas é importante destacar que não estamos tratando aqui de qualquer pedido de restituição de indébito, ou de compensação, etc.

O objeto deste processo é precisamente a multa pelo atraso na entrega das DCTF relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2002.

Quanto a isso, são inócuos os argumentos da Recorrente no sentido de que ela solicitou a exclusão do Simples no prazo certo, de que a exclusão só foi processada pela Receita Federal em 2005, de que só a partir daí é que lhe poderia ser exigida a apresentação de DCTF, etc.

A solicitação de exclusão tem o condão de evitar a multa pela falta de comunicação da situação impeditiva, mas em nada afeta a entrega extemporânea das DCTF.

Como já mencionado, o ato de exclusão tem conteúdo meramente declaratório. Tanto é assim que em 2005 a Receita Federal reconheceu os efeitos da exclusão desde 2002, fato que atendeu ao próprio interesse da Contribuinte, na medida em que viabilizou a possibilidade de caracterização de indébitos naquele ano, em decorrência da mudança no regime de tributação.

De fato, restou totalmente sem efeito a opção da Contribuinte pelo SIMPLES, o que lhe possibilitou a opção pelo lucro presumido.

Entretanto, o reconhecimento da situação impeditiva pretérita não gera efeitos no que toca apenas à possibilidade de caracterização de indébitos em 2002, como pretende a Recorrente, mas também tem implicações relativas ao devido cumprimento das obrigações acessórias correspondentes ao regime de tributação que passou a ser por ela adotado.

Na verdade, a Contribuinte interpretou mal a lei, pensando que poderia (ou que deveria) se manter no SIMPLES ao longo de 2002, tanto é que mesmo após comunicar a sua exclusão em 26/09/2002, continuou efetuando recolhimentos nesta sistemática até o final do ano.

Naquela ocasião, também efetuou a alteração cadastral utilizando o código de evento “304”, que indicava a exclusão somente a partir do primeiro dia de janeiro do ano-calendário subsequente.

Mais tarde, entretanto, percebeu que, independentemente do conteúdo de sua solicitação, a exclusão, por força da própria lei, deveria operar seus efeitos desde o início de suas atividades, o que lhe geraria, inclusive, o direito a indébitos por recolhimentos a maior (no caso de estes serem confirmados).

Quanto a essa possibilidade de restituição de indébitos em razão da mudança no regime de tributação, já mencionamos que não havia qualquer controvérsia desde o início.

Processo nº 16707.000700/2007-61  
Acórdão n.º 1802-01.377

S1-TE02  
Fl. 10

Todavia, isto em nada afeta o cumprimento das obrigações acessórias relativas ao regime de tributação que passou a ser adotado pela Contribuinte para aquele período pretérito.

O fato é que, ao ter identificado a situação impeditiva em questão, considerando principalmente os efeitos desta situação de exclusão em relação ao tempo, deveria a Contribuinte não apenas ter comunicado a sua ocorrência (o que foi feito em setembro/2002), como também deveria ela ter apresentado, desde então, as DCTF para os períodos de 2002.

Mas isso ela só fez a destempo, em 02/01/2006.

Portanto, não há como descaracterizar o atraso no cumprimento desta obrigação acessória.

Finalmente, registro que a lei define clara e objetivamente a penalidade para estes casos (Lei 10.426/2002, art. 7º), não cabendo alterar a sua natureza, tampouco reduzir-lhe o valor de modo diferente do que a própria lei estabelece.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa